



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.720322/2013-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.006 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente J. L. DE CARVALHO PINTO TRANSPORTES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n°. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 0945.812, de 22/08/2013 (e-fls. 20/22), objetivando a reforma do referido julgado.

O crédito tributário lançado se refere à exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao período de **março de 2010**, conforme Notificação de Lançamento (e-fl. 17).

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Não encontro no processo o Aviso de Recebimento, mas no despacho de encaminhamento (e-fl. 49) a Unidade de controle do crédito tributário afirma que o recurso voluntário, apresentado em 18/10/2013 (carimbo de recepção à e-fl. 39), é tempestivo.

No recurso interposto (e-fls. 39/48), a recorrente reitera o argumento trazido em sede de impugnação, ou seja, que descabe a multa punitiva por ter agido de forma espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN, pois a DCTF foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

O argumento da recorrente foi fundamentadamente afastado em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão

recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

A interpretação do art. 113 do CTN mostra que as obrigações principal e acessória têm fatos geradores distintos e independentes, sendo que o simples fato de não observar a obrigação acessória constitui o fato gerador da obrigação principal de pagar a respectiva penalidade pecuniária. A penalidade em discussão está expressamente prevista em lei, conforme enquadramento legal constante do lançamento, vinculando toda a Administração Pública, em face do princípio constitucional da legalidade.

O lançamento da multa, dentro do prazo decadencial de cinco anos (art. 173, I, do CTN), é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, a exigência da multa independe de culpa ou dolo do sujeito passivo.

O atraso na entrega da(o) DCTF é ostensivo, evidente por si só, sendo desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. O instituto da denúncia espontânea, versado no artigo 138 do CTN, não se aplica às multas por atraso na entrega de Declaração, Demonstrativo e Escrituração Digital, consoante entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Essa matéria encontra-se também pacificada no âmbito do Poder Judiciário. A título exemplificativo, cito manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJUe):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, diante da especificidade da Súmula CARF nº. 49 e conforme Regimento Interno deste Conselho, que prevê a obrigatória observância das Súmulas CARF pelos conselheiros, não havendo que se falar, portanto, em benefícios da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13910.720322/2013-81
Acórdão n.º **1001-000.006**

S1-C0T1
Fl. 59

Edgar Bragança Bazhuni